

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO
DE LEI Nº 3.267, DE 2019 – CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO**

PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JUSCELINO FILHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe intenta alterar diversos dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). No âmbito desta Comissão Especial, foram apresentadas 228 Emendas ao Projeto de Lei. Após análise, o Relator designado apresentou Parecer à matéria com apresentação de Substitutivo.

Aberto novamente prazo regimental, foram apresentadas 84 Emendas ao Substitutivo do Relator, listadas a seguir:

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
1	Leônidas Cristino	Altera a redação do caput do 159 do CTB para estabelecer que o tipo sanguíneo do condutor conste no documento de habilitação.
2	Leônidas Cristino	Suprima-se a nova redação do inciso I do art. 261 do CTB para extinguir a gradação de pontos na CNH, mantendo o limite de 20 pontos.
3	Hugo Motta	Inclui parágrafo único ao art. 129-B do CTB para estabelecer que os documentos relativos aos contratos de financiamento de veículos sejam enviados por meio eletrônico.

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
4	Hugo Motta	Altera a redação do caput do art. 129-B do CTB para estabelecer que os registros de contratos de financiamento de veículos sejam realizados nos órgãos de trânsito dos Estados e do DF.
5	Capitão Augusto	Acrescenta o art. 23-A ao CTB para dispor sobre as competências das polícias militares.
6	Capitão Augusto	Altera a redação do § 2º-A do art. 147 e do caput e § 4º do art. 148-A, para incluir os motoristas profissionais das categorias A e B nos dispositivos que tratam do prazo de renovação dos exames médicos e da obrigatoriedade de exames toxicológicos.
7	Christiane de Souza Yared	Altera a redação do caput do art. 268 do CTB para exigir a realização de exame de aptidão física e mental nos casos descritos.
8	Christiane de Souza Yared	Altera a redação do art. 6º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.267, de 2019 para estabelecer que o prazo de validade dos documentos de habilitação expedidos antes da data de entrada em vigor da Lei fica mantido.
9	Christiane de Souza Yared	Acrescenta § 8º ao art. 147 do CTB para estabelecer que os exames de aptidão física e mental sejam realizados em locais próprios e exclusivos para tais procedimentos, salvo nas localidades em que o credenciamento inexistir em razão das características e peculiaridades regionais.
10	Christiane de Souza Yared	Suprima-se o § 6º do art. 147 do CTB para extinguir a avaliação dos exames de aptidão física e mental por parte do examinado.
11	Christiane de Souza Yared	Acrescenta o art. 23-A ao CTB para dispor sobre as competências das polícias militares.
12	Christiane de Souza Yared	Acrescenta o parágrafo único ao art. 20 do CTB para conferir às polícias militares dos Estados e do Distrito Federal as mesmas competências da PRF nas rodovias e vias estaduais.

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
13	Pompeo de Mattos	Acrescenta o art. 23-A ao CTB para dispor sobre as competências das polícias militares.
14	Pompeo de Mattos	Altera a redação do art. 20 do CTB para conferir às polícias militares dos Estados e do Distrito Federal as mesmas competências da PRF nas rodovias e vias estaduais.
15	Pompeo de Mattos	Acrescenta o parágrafo único ao art. 23 do CTB para conferir às polícias militares dos Estados e do Distrito Federal as mesmas competências da PRF nas rodovias e vias estaduais.
16	Pompeo de Mattos	Acrescenta o parágrafo único ao art. 20 do CTB para conferir às polícias militares dos Estados e do Distrito Federal as mesmas competências da PRF nas rodovias e vias estaduais.
17	Marcelo Nilo	Altera a redação do art. 6º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.267, de 2019, para estabelecer que o prazo de validade dos documentos de habilitação expedidos antes da data de entrada em vigor da Lei fica mantido.
18	Marcelo Nilo	Altera a redação do caput do art.268 do CTB para exigir a realização de exame de aptidão física e mental nos casos descritos.
19	Marcelo Nilo	Altera a redação do § 2º-A do art. 147 para incluir os motoristas profissionais das categorias A e B nos dispositivos que tratam do prazo de renovação dos exames médicos.
20	Marcelo Nilo	Acrescenta § 8º ao art. 147 do CTB para estabelecer que os exames de aptidão física e mental sejam realizados em locais próprios e exclusivos para tais procedimentos, salvo nas localidades em que o credenciamento inexistir em razão das características e peculiaridades regionais.
21	Marcelo Nilo	Acrescenta o parágrafo único ao art. 20 do CTB para conferir às polícias militares dos Estados e do Distrito

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
		Federal as mesmas competências da PRF nas rodovias e vias estaduais.
22	Darci de Matos	Altera o inciso VII do art. 19 do CTB para estabelecer que a expedição da Permissão para Dirigir, da CNH, dos Certificados de Registro e dos Certificados de Licenciamento Anual fique a cargo dos órgãos de trânsito estaduais.
23	Darci de Matos	Altera a redação do caput e acrescenta parágrafo único ao art. 20; acrescenta parágrafo único ao art. 23; e acrescenta o art. 23-A ao CTB para conferir às polícias militares dos Estados e do Distrito Federal as mesmas competências da PRF nas rodovias e vias estaduais.
24	Toninho Wandscheer	Altera a redação do § 2º-A do art. 147 e do caput do art. 148-A, para incluir os motoristas profissionais das categorias A e B nos dispositivos que tratam do prazo de renovação dos exames médicos e da obrigatoriedade de exames toxicológicos.
25	Christiane de Souza Yared	Acrescenta o § 4º ao art. 48 e o inciso XXI ao art. 181 do CTB para estabelecer infração de trânsito estacionar veículo em mau estado de conservação ou com características de abandono.
26	Hugo Leal	Suprime o art. 6º do Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 3.267 de 2019, para estabelecer que o prazo de validade dos documentos de habilitação expedidos antes da data de entrada em vigor da Lei fica mantido.
27	Hugo Leal	Suprime os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 141 do CTB, que dispõe sobre o registro, licenciamento e autorização para conduzir ciclomotores.
28	Hugo Leal	Suprime o § 7º do art. 131 e o § 14 do art. 159 do CTB para extinguir a exigência de que os documentos de habilitação e o Certificado de Licenciamento do veículo sejam em cartão plástico.

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
29	Hugo Leal	Altera a redação do art. 56-A e do parágrafo único do art. 211 do CTB para dispor sobre a circulação de motos entre veículos de filas adjacentes.
30	Mauro Lopes	Altera a redação dos arts. 154, 155 e 156 e do Anexo II do CTB para dispor sobre os Centros de Formação de Condutores.
31	Pedro Lucas Fernandes	Acrescenta o §4º ao art. 123 do CTB para dispor sobre informações de veículos blindados no Certificado de Registro de Veículo (CRV).
32	Pedro Lucas Fernandes	Acrescenta o §1º ao art. 121 do CTB para estabelecer que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo será expedido em meio físico, em cartão plástico com microcontrolador (chip).
33	Pedro Lucas Fernandes	Altera o art. 115 do CTB, que dispõe sobre dispositivo passivo de identificação por radiofrequência (chip) dos veículos.
34	Bosco Costa	Acrescenta o inciso VIII ao art. 105 do CTB para incluir o extintor de incêndio entre os equipamentos obrigatórios.
35	Bosco Costa	Altera os artigos 20, 21, 22 e 24 do CTB para atribuir exclusivamente aos órgãos de trânsito municipais a competência para autuar infrações por excesso de velocidade.
36	Bosco Costa	Acrescenta o art. 338-A ao CTB para dispor sobre as diretrizes para a incorporação de inovação tecnológica pelos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito e sobre os critérios relativos às empresas responsáveis pelos produtos e serviços.
37	Bosco Costa	Acrescenta o § 12º ao art. 159 do CTB para estabelecer que a Carteira Nacional de Habilitação será expedida em meio físico, em cartão plástico com microcontrolador (chip).

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
38	Francisco Jr.	Altera a redação do caput e acrescenta parágrafo único ao art. 20; acrescenta parágrafo único ao art. 23; e acrescenta o art. 23-A ao CTB para conferir às polícias militares dos Estados e do Distrito Federal as mesmas competências da PRF nas rodovias e vias estaduais.
39	Roberto de Lucena	Altera a redação do § 6º do art. 147 do CTB para estabelecer critérios para a avaliação dos exames de aptidão física e mental por parte do examinado.
40	Roberto de Lucena	Altera a redação do art. 6º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.267, de 2019, para estabelecer que o prazo de validade dos documentos de habilitação expedidos antes da data de entrada em vigor da Lei fica mantido.
41	Roberto de Lucena	Altera a redação do caput do art. 268 do CTB para exigir a realização de exame de aptidão física e mental nos casos descritos.
42	Bacelar	Acrescenta § 8º ao art. 147 do CTB para estabelecer que os exames de aptidão física e mental sejam realizados em locais próprios e exclusivos para tais procedimentos, salvo nas localidades em que o credenciamento inexistir em razão das características e peculiaridades regionais.
43	Bacelar	Altera a redação do § 2º-A do art. 147 do CTB para incluir os motoristas profissionais das categorias A e B nos dispositivos que tratam do prazo de renovação dos exames médicos.
44	Bacelar	Altera a redação do caput do art. 268 do CTB para exigir a realização de exame de aptidão física e mental nos casos descritos.
45	Bacelar	Altera a redação do art. 6º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.267, de 2019, para estabelecer que o prazo de validade dos documentos de habilitação expedidos antes da data de entrada em vigor da Lei fica mantido.
46	Bacelar	Suprima-se o § 6º do art. 147 do CTB para extinguir a

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
		avaliação dos exames de aptidão física e mental por parte do examinado.
47	Eli Corrêa Filho	Acrescenta os §§ 7º e 8º ao art. 141 do CTB para dispor sobre aulas práticas de direção veicular com veículo dotado de câmbio automático e sobre o uso de simulação da prática de direção veicular.
48	Eli Corrêa Filho	Altera a redação do caput do art. 147 do CTB, que dispõe sobre a realização dos exames de aptidão física e mental para condutores de veículos automotores.
49	Heitor Schuch	Altera o art. 233 do CTB, que dispõe sobre a infração em decorrência da não transferência de propriedade de veículos.
50	Heitor Schuch	Suprime o inciso XXXI do art.19 e o art. 268-A do CTB, que dispõem sobre a criação do Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC).
51	Dagoberto Nogueira	Altera a redação do caput do art. 20 do CTB para conferir às polícias militares dos Estados e do Distrito Federal as mesmas competências da PRF nas rodovias e vias estaduais.
52	Dagoberto Nogueira	Altera a redação do caput do art. 268 do CTB para exigir a realização de exame de aptidão física e mental nos casos descritos.
53	Dagoberto Nogueira	Suprima-se o § 6º do art. 147 do CTB para extinguir a avaliação dos exames de aptidão física e mental por parte do examinado.
54	Dagoberto Nogueira	Altera a redação do § 2º-A do art. 147 do CTB para incluir os motoristas profissionais das categorias A e B nos dispositivos que tratam do prazo de renovação dos exames médicos.
55	Abou Anni	Altera a redação do § 3º do art. 141 do CTB para vedar a implantação de cursos à distância no processo de aprendizagem de condutores de veículos automotores.

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
56	Abou Anni	Suprime o art. 148-A do CTB, que dispõe sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico de habilitação e renovação da CNH dos condutores habilitados nas categorias C,D e E.
57	Abou Anni	Altera a redação da alínea "d" do inciso I do art. 8º do Substitutivo, para revogar o art. 148-A do CTB, que dispõe sobre a obrigatoriedade do exame toxicológico.
58	Abou Anni	Altera o Anexo I do CTB para estabelecer o conceito de "transporte escolar"; revoga o inciso IV do art. 138 do CTB para extinguir a exigência de que o condutor de escolares não tenha cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; e altera a redação do caput do art. 145, para extinguir exigências dos condutores de escolares.
59	Mauro Nazif	Altera os arts. 19, 22, 25, 121, 131, 338 do CTB para dispor sobre a atuação do despachante documentalista e para exigir que os documentos de veículo e de habilitação sejam expedidos em meio físico.
60	Mauro Nazif	Acrescenta § 8º ao art. 147 do CTB para estabelecer que os exames de aptidão física e mental sejam realizados em locais próprios e exclusivos para tais procedimentos, salvo nas localidades em que o credenciamento inexistir em razão das características e peculiaridades regionais.
61	Mauro Nazif	Altera o art. 7º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.267, de 2019 para estender para três anos o prazo para que os peritos examinadores se adequem à exigência quanto à titulação de especialista.
62	Mauro Nazif	Altera o art. 7º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.267, de 2019 para permitir que peritos examinadores que já realizavam exames antes de 2012 possam continuar exercendo essa atividade, independentemente

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
		da titulação de especialista.
63	Rogério Correia	Altera o art. 147 do CTB, que dispõe sobre a realização de exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica.
64	Rogério Correia	Altera o § 3º do art. 147 do CTB para permitir a redução dos prazos de validade dos exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica, quando o perito examinador assim determinar.
65	Rogério Correia	Acrescenta o § 6º do art. 148 do CTB que dispõe sobre exames de habilitação.
66	Capitão Augusto	Altera o § 2º-A do art. 147 do CTB para estender aos motoristas profissionais das categorias A e B o prazo de renovação dos exames para 5 anos; altera o caput e os §§ 2º e 3º do art. 148-A do CTB para dispor sobre a periodicidade dos exames de renovação e sobre a realização de exame toxicológico.
67	Zé Carlos	Altera a redação do § 1º e acrescenta o § 1º-A do art. 143, acrescenta o inciso V ao art. 145, altera a redação do art. 146, altera a redação do inciso I e dos §§ do art. 147 do CTB para exigir a realização de exame de avaliação psicológica nas renovações e mudanças de categorias de CNH; altera a redação do § 4º do art. 147 do CTB para estabelecer que as reduções no prazo de validade dos exames seja registrado no Renach; acrescenta o § 8º ao art. 147 para estabelecer que os exames de aptidão física e de avaliação psicológica sejam distribuídos aos peritos de forma equânime e aleatória; altera a redação do art. 6º do Substitutivo para estabelecer que os prazos de validade da CNH expedida antes da entrada em vigor da Lei sejam mantidos; e altera a redação do art. 7º do Substitutivo para garantir aos peritos já credenciados o direito de continuarem

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
		realizando os exames, independentes da titulação.
68	Zé Carlos	Acrescenta § 6º-A ao art. 147 do CTB para estabelecer que os exames de aptidão física e mental sejam realizados em locais próprios e exclusivos para tais procedimentos, salvo nas localidades em que o credenciamento inexistir em razão das características e peculiaridades regionais.
69	Zé Carlos	Altera a redação do caput do art. 268 do CTB para exigir a realização de exame de aptidão física e mental nos casos descritos.
70	Zé Carlos	Suprima-se o § 6º do art. 147 do CTB para extinguir a avaliação dos exames de aptidão física e mental por parte do examinado.
71	Zé Carlos	Suprime o art. 6º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.267, de 2019, para estabelecer que o prazo de validade dos documentos de habilitação expedidos antes da data de entrada em vigor da Lei fica mantido.
72	Zé Carlos	Altera a redação do § 2º-A do art. 147 do CTB para incluir os motoristas profissionais das categorias A e B nos dispositivos que tratam do prazo de renovação dos exames médicos.
73	Dr. Frederico	Acrescenta § 6º-A ao art. 147 do CTB para estabelecer que os exames de aptidão física e mental sejam realizados em locais próprios e exclusivos para tais procedimentos, salvo nas localidades em que o credenciamento inexistir em razão das características e peculiaridades regionais.
74	Dr. Frederico	Suprima-se o § 6º do art. 147 do CTB para extinguir a avaliação dos exames de aptidão física e mental por parte do examinado.
75	Dr. Frederico	Altera a redação do caput do art. 268 do CTB para exigir a realização de exame de aptidão física e mental

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
		nos casos descritos.
76	Mauro Lopes	Altera a redação do § 2º do art. 147 do CTB, que dispõe sobre a realização de exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica.
77	Eli Corrêa Filho	Suprime os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 141 do CTB, que dispõem sobre a criação de sistemas municipais de trânsito no que tange à Autorização para Conduzir Ciclomotores (ACC).
78	Abou Anni	Altera a redação do inciso II do § 4ª do art. 259 do CTB para inserir a infração por descumprimento de rodízio de placas no rol das infrações isentas de pontuação.
79	Leda Sadala	Altera a redação do caput do art. 268 do CTB para exigir a realização de exame de aptidão física e mental nos casos descritos.
80	Leda Sadala	Altera o § 2º-A do art. 147 do CTB para estender aos motoristas profissionais das categorias A e B o prazo de renovação dos exames para 5 anos e para incluir a avaliação psicológica.
81	Leda Sadala	Suprime o art. 6º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.267, de 2019, para estabelecer que o prazo de validade dos documentos de habilitação expedidos antes da data de entrada em vigor da Lei fica mantido.
82	Hugo Leal	Altera a redação do art. 101 do CTB para dispor sobre as autorizações especiais de trânsito.
83	Hugo Leal	Altera o parágrafo único do art. 64 do CTB para tratar das competências do Contran.
84	Hugo Leal	Suprime o art. 115 do CTB, que dispõe sobre dispositivo passivo de identificação por radiofrequência nas placas dos veículos.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Ao Substitutivo por nós apresentado, foram oferecidas 84 emendas, contendo propostas para incluir dispositivos no texto, suprimir outros e, ainda, promover ajustes em alguns temas tratados, certamente com o propósito de aperfeiçoar o Código de Trânsito Brasileiro. No entanto, apesar de termos nos debruçado sobre todas as proposições, com a devida vênua aos autores, deixamos de acolher algumas delas em razão de apontarem para sentido oposto das propostas acolhidas no Substitutivo, conforme argumentação já apresentada no parecer ao PL nº 3.267, de 2019. Ademais, em outros casos, não foram trazidos à baila argumentos novos que justificassem mudança em nosso entendimento.

Outras emendas contemplam propostas inviáveis do ponto de vista constitucional, jurídico, técnico ou operacional e, portanto, também não foram acolhidas. Outras, ainda, tratam de questões bastante específicas, inadequadas para o texto legal e que, portanto, devem ser objeto de normas infralegais. Algumas, inclusive, já são tratadas em resoluções do Contran e entendemos mais adequado deixá-las a cargo das regulamentações.

Após a apresentação da última versão do Substitutivo, fomos procurados por vários Deputados desta Comissão, que nos apresentaram sugestões de aprimoramento ao texto oferecido. Também estivemos reunidos com representantes do Poder Executivo para discutir alguns pontos específicos. A partir dessas conversas, algumas modificações foram introduzidas nesse novo Substitutivo, com o objetivo de torna-lo mais claro e mais efetivo, para que ele possa traduzir, de fato, o sentimento da maioria dos Parlamentares deste Colegiado.

Entre as modificações introduzidas, uma das mais importantes diz respeito à composição do Contran. A partir de proposta apresentada pelo Governo, estamos propondo que o Contran seja composto por Ministros de Estado, no intuito de que as discussões da legislação de trânsito sejam elevadas a um nível estratégico de governo e se harmonize com as demais políticas públicas setoriais. Também retiramos do texto a previsão de registro e emplacamento dos ciclomotores pelos Municípios, bem como a emissão de Autorização para Conduzir Ciclomotores, em razão da dificuldade histórica de operacionalização dessas atividades pelo poder público municipal.

Por outro lado, estamos permitindo que os municípios se integrem ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT) por meio das prefeituras municipais, sem a necessidade de criação de um órgão específico para essa finalidade. Atualmente, apenas 30% dos municípios estão integrados ao SNT, em razão do alto custo exigido para a criação de um órgão de trânsito municipal. Ao permitir a integração por meio das prefeituras, o projeto se aproxima bastante da realidade vivenciada pela maioria de municípios brasileiros, conferindo-lhes poder para gestão do trânsito em seu território.

Nesta versão do Substitutivo, aproveitamos a oportunidade para inserir proposta de criação do Programa CNH Social, por meio do qual os custos com a obtenção do documento de habilitação para pessoas de baixa renda sejam financiados com recursos do Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito (Funset). O programa é de extrema importância para incrementar a renda e melhorar a qualidade de vida de pessoas, bem como diminuir a desigualdade social, reduzir o desemprego e aumentar a empregabilidade. Com a carteira de motorista na mão, o beneficiado terá mais condições de enfrentar o mercado de trabalho, cada vez mais exigente e seletivo.

Propomos, também, a criação de escolinhas de trânsito, por parte dos órgãos executivos de trânsito estaduais e municipais, destinadas a promover a educação no trânsito para crianças e adolescentes. Entendemos que esse público, atualmente pedestres e ciclistas, assumirão no futuro o volante de veículos automotores e precisam, desde cedo, serem conscientizados da importância de um bom comportamento no trânsito. Parte dos recursos do Funset podem ser utilizados para tal finalidade, uma vez que já há essa previsão legal.

Incorporando ideia de emenda apresentada ao Substitutivo, prevemos, ainda, neste novo Texto, que as empresas encarregadas de prover produtos e serviços para implementação de inovações tecnológicas nos documentos dos condutores e dos veículos, bem como na identificação veicular, deverão possuir sede no Brasil, garantir a preservação e segurança de dados, dar amplo acesso ao poder público das informações técnicas e permitir o acompanhamento de todas as etapas da cadeia produtiva.

Acerca da constitucionalidade formal das emendas, na grande maioria delas foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa

legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, ainda, por parte dessas emendas, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Verifica-se, entretanto, que algumas emendas apresentadas são inconstitucionais por ferirem o pacto federativo ao invadirem competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. São elas: 5, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 21, 23, 38 e 51.

No que tange à juridicidade e boa técnica legislativa, as emendas não violam os princípios e regras que regem o ordenamento jurídico, harmonizando-se com o conjunto de normas jurídicas, e estão em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95/98, haja vista que os erros e imprecisões existentes foram corrigidos em sede do novo Substitutivo.

Com relação à adequação financeira e orçamentária, as emendas encontram-se em conformidade com os ditames do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, posto que não implica aumento de despesa ou diminuição de receita públicas.

Assim, pelas razões expressas, votamos pela inconstitucionalidade formal das emendas 5, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 21, 23, 38 e 51 e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e pela adequação orçamentária e financeira das demais emendas apresentadas ao Substitutivo.

No mérito, votamos:

- pela rejeição das Emendas nº 1, 2, 7, 9, 10, 18, 20, 22, 25, 30, 32, 34, 35, 41, 42, 44, 46, 47, 48, 50, 52, 53, 55, 56, 57, 59, 60, 62, 63, 64, 65, 68, 69, 70, 73, 74, 75, 76, 78, 79 e 84;
- pela aprovação das Emendas nº 3, 4, 6, 8, 17, 19, 24, 26, 27, 28, 29, 31, 33, 36, 37, 39, 40, 43, 45, 49, 54, 58, 61, 66, 67, 71, 72, 77, 80, 81, 82 e 83, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de março de 2020.

Deputado JUSCELINO FILHO
Relator

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019 – CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro; cria o Programa CNH Social; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10. O Conselho Nacional de Trânsito – Contran, com sede no Distrito Federal, tem a seguinte composição:

-
- XXVI - Ministro de Estado da Infraestrutura, que o presidirá;
 - XXVII - Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicação;
 - XXVIII - Ministro de Estado da Defesa;
 - XXIX - Ministro de Estado da Economia;
 - XXX - Ministro de Estado da Educação;
 - XXXI - Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;
 - XXXII - Ministro de Estado das Relações Exteriores;
 - XXXIII - Ministro de Estado da Saúde; e
 - XXXIV - Ministro de Estado do Meio Ambiente.

.....

§ 8º Os Ministros de Estado deverão indicar suplente, que será servidor de nível hierárquico igual ou superior ao nível 6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou, no caso do Ministério da Defesa, alternativamente, Oficial-General.

§ 9º Compete ao dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União atuar como Secretário-Executivo do Contran.

§ 10. O quórum de votação e de aprovação no Contran é o de maioria absoluta.” (NR)

“Art. 10-B. Poderão ser convidados a participar de reuniões do Contran, sem direito a voto, representantes de órgãos e entidades setoriais responsáveis ou impactados pelas propostas ou matérias em exame.”

“Art. 12.

.....
 VIII – estabelecer e normatizar os procedimentos para o enquadramento das condutas referidas neste Código, para a fiscalização e a aplicação das medidas administrativas e penalidades por infrações, para a arrecadação das multas aplicadas e o repasse dos valores arrecadados;

§ 1º As propostas de normas regulamentares de que trata o inciso I serão submetidas a prévia consulta pública, por meio da rede mundial de computadores (internet), pelo período mínimo de trinta dias, antes do exame da matéria pelo Contran.

§ 2º As contribuições recebidas na consulta pública de que trata o § 1º ficarão à disposição do público pelo prazo de dois anos, contado da data de encerramento da consulta pública.

§ 3º Em caso de urgência e de relevante interesse público, o Presidente do Contran poderá editar deliberação, ad referendum do Conselho e com prazo de validade máximo de noventa dias, para estabelecer norma regulamentar prevista no inciso I, dispensado o cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º, vedada a reedição.

§ 4º Encerrado o prazo previsto no § 3º sem o referendo do Contran, a deliberação perderá a sua eficácia, permanecendo válidos os efeitos dela decorrentes.” (NR)

“Art. 13.

§ 3º A coordenação das Câmaras Temáticas será exercida por representantes do órgão máximo executivo de trânsito da União ou dos Ministérios representados no Contran, conforme definido no ato de criação de cada Câmara Temática.

.....” (NR)

“Art. 19.

XXXI – organizar, manter e atualizar o Registro Nacional Positivo de Condutores – RNPC.

.....” (NR)

“Art. 20.

III – executar fiscalização de trânsito, aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII – aplicar as penalidades de suspensão do direito de dirigir, nos casos em que a infração preveja essa penalidade de forma específica, comunicando ao órgão máximo executivo de trânsito da União.” (NR)

“Art. 21.

XV – aplicar as penalidades de suspensão do direito de dirigir, nos casos em que a infração preveja essa penalidade de forma específica, comunicando ao órgão máximo executivo de trânsito da União;

.....” (NR)

“Art. 22.

II – realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União;

III – vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar e licenciar veículos, com a expedição do Certificado de Registro e do Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão máximo executivo de trânsito da União;

XVII – criar, implantar e manter escolinhas de trânsito, destinadas à educação de crianças e adolescentes, por meio de aulas teóricas e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito.

Parágrafo único. As competências descritas no inciso II do *caput* relativas ao processo de suspensão de condutores serão exercidas:

I – quando o condutor atingir o limite de pontos estabelecidos no inciso I do art. 261;

II – quando a infração prever a penalidade de suspensão do direito de dirigir de forma específica, nos casos em que a autuação tiver sido efetuada pelo próprio órgão executivo estadual de trânsito.” (NR)

“Art. 24.

XXII – aplicar as penalidades de suspensão do direito de dirigir, nos casos em que a infração preveja essa penalidade de forma específica, comunicando ao órgão máximo executivo de trânsito da União;

XXIII – criar, implantar e manter escolinhas de trânsito, destinadas à educação de crianças e adolescentes, por meio de aulas teóricas e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito.

.....
 § 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, por meio de órgão ou entidade executivo de trânsito ou diretamente por meio da prefeitura municipal, conforme previsto no art. 333.” (NR)

“Art. 25.
 § 1º

§ 2º o convênio de que trata o *caput* poderá ser celebrado diretamente pela prefeitura municipal quando não houver órgão ou entidade executivo de trânsito no respectivo município.” (NR)

“Art. 25-A. Os agentes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem o inciso IV do art. 51 e o inciso XIII do art. 52 da Constituição Federal, respectivamente, mediante convênio com o órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, poderão lavrar auto de infração de trânsito e remetê-lo ao órgão competente, nos casos em que a infração cometida nas adjacências do Congresso Nacional ou nos locais sob sua responsabilidade estiver comprometendo objetivamente os serviços ou colocando em

risco a incolumidade das pessoas ou o patrimônio das respectivas Casas.

Parágrafo único. Para atuarem na fiscalização de trânsito, os agentes mencionados no *caput* deverão receber treinamento específico para o exercício das atividades, conforme regulamentação do Contran.”

“Art. 29.
.....

VII – os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública, observadas as seguintes disposições:

.....

b) os pedestres, ao ouvirem o alarme sonoro ou avistarem a luz intermitente, deverão aguardar no passeio e somente atravessar a via quando o veículo já tiver passado pelo local;

.....

e) as prerrogativas de livre circulação e parada de que trata este inciso se aplicam desde que os veículos estejam identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente;

f) a prerrogativa de livre estacionamento de que trata este inciso se aplica desde que os veículos estejam identificados por dispositivos regulamentares de iluminação intermitente;

g) compete ao Contran regulamentar os dispositivos de alarme sonoro e iluminação intermitente previstos neste inciso.

.....” (NR)

“Art. 40.

I – o condutor manterá acesos os faróis do veículo, por meio da utilização da luz baixa:

a) à noite;

b) mesmo durante o dia, em túneis e sob chuva, neblina ou cerração;

.....

§ 1º Os veículos de transporte coletivo de passageiros, quando circularem em faixas ou pistas a eles destinadas, e as motocicletas, motonetas e ciclomotores deverão utilizar-se de farol de luz baixa durante o dia e a noite.

§ 2º Os veículos que não dispuserem de luzes de rodagem diurna manterão acesos os faróis dos veículos, mesmo durante o dia, nas rodovias de pista simples.” (NR)

“Art. 56-A. É admitida a passagem de motocicletas, motonetas e ciclomotores entre veículos de faixas adjacentes no mesmo sentido da via quando o fluxo de veículos estiver parado ou lento.

§ 1º Havendo mais de duas faixas de circulação, a passagem somente será admitida no espaço entre as duas faixas mais à esquerda.

§ 2º Havendo faixa exclusiva para veículos de transporte coletivo à esquerda da pista, esta será desconsiderada para fins do disposto no § 1º.

§ 3º Não será admitida a passagem entre a calçada e os veículos na faixa a ela adjacente.

§ 4º A passagem de motocicletas, motonetas e ciclomotores entre veículos de faixas adjacentes deve ocorrer em velocidade compatível com a segurança de pedestres, ciclistas e demais veículos.

§ 5º Os órgãos e entidades com circunscrição sobre a via poderão implementar áreas de espera específicas para os veículos de que trata o *caput*, junto a semáforos, imediatamente à frente da linha de retenção dos demais veículos, na forma definida pelo Contran.”

“Art. 64. As crianças com idade inferior a dez anos que não tenham atingido um metro e quarenta e cinco centímetros de altura devem ser transportadas nos bancos traseiros, em dispositivo de retenção adequado para cada idade, salvo exceções regulamentadas pelo Contran.

Parágrafo único. O Contran disciplinará o uso e especificações técnicas dos dispositivos de retenção a que se refere o *caput*.”(NR)

“Art. 101. Ao veículo ou à combinação de veículos utilizados no transporte de carga que não se enquadre nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo Contran, poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo certo, válida para cada viagem ou por período, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias, conforme regulamentação do Contran.

§ 1º A autorização será concedida por meio de requerimento que especifique as características do veículo ou da combinação de veículos e da carga, o percurso, a data e o horário do deslocamento inicial ou o período a ser autorizado, que não será superior a trinta dias.

.....” (NR)

“Art. 105.

.....

VIII – luzes de rodagem diurna.

.....” (NR)

“Art. 106.

Parágrafo único. No caso de blindagem de veículo, não será exigido qualquer outra autorização ou documento para o registro ou o licenciamento.” (NR)

“Art. 115. O veículo será identificado por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada à estrutura do veículo, e de dispositivo eletrônico que permita a identificação por meio de radiofrequência ou tecnologia similar, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo Contran.

.....
§ 10. No caso de inutilização do dispositivo eletrônico de que trata o *caput*, a baixa de seu registro e sua substituição serão regulamentados pelo Contran.” (NR)

“Art. 121. Registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro de Veículo – CRV, em meio físico ou digital, à escolha do proprietário, de acordo com os modelos e especificações estabelecidos pelo Contran, contendo as características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração.

“Art. 129-B. O registro de contratos de garantias de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor será realizado nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, em observância ao disposto no §1º do art. 1.361 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019.

Parágrafo único. As imagens correspondentes ao registros de contratos de garantias de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor a que se referem o *caput* deverão ser

enviadas em formato digital e concomitantemente às demais informações eletrônicas atinentes ao registro dos contratos.”

“Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, em meio físico ou digital, à escolha do proprietário, no modelo e especificações estabelecidos pelo Contran.

.....
§ 4º As informações referentes às campanhas de chamamento de consumidores para substituição ou reparo de veículos não atendidas no prazo de um ano, a contar da data de sua comunicação, deverão constar no Certificado de Licenciamento Anual.

§ 5º Após a inclusão das informações de que trata o § 4º no Certificado de Licenciamento Anual, o veículo somente será licenciado mediante comprovação do atendimento às campanhas de chamamento de consumidores para substituição ou reparo de veículos.” (NR)

“Art. 134. No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, dentro de um prazo de sessenta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o *caput* poderá ser substituído por documento eletrônico, contendo a assinatura de ambas as partes através de processo de certificação digital, observadas as condições

previstas no art. 325, na forma regulamentada pelo Contran.”
(NR)

“Art. 134-A. O Contran especificará as bicicletas motorizadas e equiparados não sujeitos ao registro, licenciamento e emplacamento para circulação nas vias”.

“Art. 138.
.....

IV – não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos doze últimos meses.

.....” (NR)

“Art. 145.
.....

III – não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos últimos doze meses;

.....” (NR)

“Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na ordem descrita a seguir, sendo que os exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica deverão ser realizados por médicos e psicólogos peritos examinadores, respectivamente com titulação de especialista em medicina do tráfego e psicologia do trânsito, conferida pelo respectivo conselho profissional, credenciados pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, conforme regulamentação do Contran:

.....

§ 2º O exame de aptidão física e mental, a ser realizado no local de residência ou domicílio do examinado, será preliminar e renovável com a seguinte periodicidade:

I – a cada dez anos, para condutores com idade inferior a quarenta anos;

II – a cada cinco anos, para condutores com idade igual ou superior a quarenta anos e inferior a setenta anos;

III – a cada três anos, para condutores com idade igual ou superior a setenta anos.

§ 2º-A A periodicidade de renovação do exame prevista no inciso I do § 2º será de cinco anos para os condutores que exercem atividade remunerada em veículo.

.....
§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, os prazos previstos no § 2º poderão ser diminuídos por proposta do perito examinador.

.....
§ 6º Os exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica deverão ser avaliados objetivamente pelos examinados, atendo-se tão somente aos aspectos técnicos dos procedimentos realizados, conforme regulamentação do Contran, e subsidiarão a fiscalização prevista no § 7º.

§ 7º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, com a colaboração dos conselhos profissionais de medicina e psicologia, deverão fiscalizar as entidades e os profissionais credenciados responsáveis pelos exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica no mínimo uma vez por ano.

§ 8º Os exames de aptidão física e mental e a avaliação psicológica deverão ser distribuídos, respectivamente, aos médicos e psicólogos peritos examinadores, ou às entidades credenciadas, por meio de divisão eletrônica, equitativa, aleatória e impessoal, observada a proximidade entre o local de

realização dos exames e o local do domicílio ou do trabalho do condutor, conforme regulamentação do Contran.” (NR)

“Art. 148-A. Os condutores das categorias C, D e E deverão comprovar resultado negativo em exame toxicológico para a obtenção e renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

.....

§ 2º Além da realização do exame previsto no *caput*, os condutores das categorias C, D e E com idade inferior a setenta anos serão submetidos a novo exame, no prazo de dois anos e seis meses, contado da data de obtenção ou renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

.....

§ 4º É garantido o direito de contraprova e de recurso administrativo, sem efeito suspensivo, no caso de resultado positivo para os exames de que trata este artigo, nos termos das normas do Contran.

§ 5º O resultado positivo no exame previsto no § 2º terá como consequência a suspensão do direito de dirigir pelo período de três meses, condicionado o levantamento da suspensão ao resultado negativo em novo exame, e vedada a aplicação de outras penalidades, ainda que acessórias.

.....” (NR)

“Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em meio físico e/ou digital, em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

.....

§ 1º-A O porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao devido sistema informatizado para verificar se o condutor está habilitado.

.....

§ 12. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal enviarão por meio eletrônico, com trinta dias de antecedência, aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a todos os condutores cadastrados no Renach com endereço na respectiva unidade da Federação.” (NR)

“Art. 161. Constitui infração de trânsito a inobservância de qualquer preceito deste Código ou da legislação complementar, sujeitando o infrator às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada artigo deste Capítulo e às punições previstas no Capítulo XIX.” (NR)

“Art. 165-B. Conduzir veículo sem realizar o exame toxicológico previsto no § 2º do art. 148-A, após trinta dias do vencimento do prazo estabelecido:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por três meses, condicionado o levantamento da suspensão ao resultado negativo em novo exame.”

“Art. 211.

.....

Parágrafo único. A infração definida no *caput* não se aplica à ultrapassagem realizada por motocicleta, motoneta e ciclomotor na forma prevista no art. 56-A.” (NR)

“Art. 233.

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.” (NR)

“Art. 233-A. Deixar de encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal o comprovante de transferência de propriedade, no prazo de sessenta dias, conforme art. 134, depois de expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123:

Infração – leve;

Penalidade – multa.”

“Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta ou ciclomotor:

I – sem usar capacete de segurança ou vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo Contran;

.....

V – transportando criança menor de dez anos de idade ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa – Recolhimento do documento de habilitação;

.....

X – utilizando capacete de segurança sem viseira ou óculos de proteção ou com viseira ou óculos de proteção em desacordo com a regulamentação do Contran;

XI – transportando passageiro utilizando o capacete de segurança na forma prevista no inciso X:

Infração – média;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – retenção do veículo até regularização;

XII – em desacordo com o disposto no art. 56-A:

Infração – grave;

Penalidade – multa.

.....” (NR)

“Art. 250.

I –

.....

b) de dia, em túneis e sob chuva, neblina ou cerração;

c) de dia, tratando-se de veículo de transporte coletivo de passageiros circulando em faixas ou pistas a eles destinadas;

d) de dia, tratando-se de motocicletas, motonetas e ciclomotores;

e) de dia, em rodovias de pista simples, tratando-se de veículos desprovidos de luzes de rodagem diurna;

.....” (NR)

“Art. 257.

.....

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá trinta dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Contran, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo.

.....” (NR)

“Art. 259.

.....
 § 4º Ao condutor identificado no ato da infração será atribuída pontuação pelas infrações de sua responsabilidade, nos termos previstos no § 3º do art. 257, excetuando-se aquelas:

I – praticadas por passageiros usuários do serviço de transporte rodoviário de passageiros em viagens de longa distância transitando em rodovias com a utilização de ônibus, em linhas regulares intermunicipal, interestadual, internacional e aquelas em viagem de longa distância por fretamento e turismo ou de qualquer modalidade, excetuadas as situações regulamentadas pelo Contran conforme disposto no art. 65;

II – previstas no art. 221, nos incisos VII e XXI do art. 230, e nos arts. 232, 233, 233-A, 240 e 241, sem prejuízo da aplicação das penalidades e medidas administrativas cabíveis;

III – puníveis especificamente com suspensão do direito de dirigir.” (NR)

“Art. 261.

I – sempre que, no período de 12 (doze) meses, o infrator atingir a seguinte contagem de pontos, conforme a pontuação prevista no art. 259:

a) 20 (vinte) pontos, caso na referida pontuação constem duas ou mais infrações gravíssimas;

b) 30 (trinta) pontos, caso na referida pontuação conste uma infração gravíssima;

d) 40 (quarenta) pontos, caso na referida pontuação não conste nenhuma infração gravíssima;

.....

§ 3º A imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir elimina a quantidade de pontos computados, prevista no inciso I do *caput* ou no § 5º, para fins de contagem subsequente.

.....

§ 5º No caso do condutor que exerce atividade remunerada em veículo, a penalidade de suspensão do direito de dirigir de que trata o *caput* será imposta quando o infrator atingir 40 (quarenta) pontos, sendo-lhe facultado participar de curso preventivo de reciclagem sempre que, no período de 12 (doze) meses, atingir 30 (trinta) pontos, conforme regulamentação do Contran.

.....

§ 10. O processo de suspensão do direito de dirigir a que se refere o inciso II do *caput* deverá ser instaurado concomitantemente ao processo de aplicação da penalidade de multa e ambos serão de competência do órgão ou entidade responsável pela aplicação da multa, na forma definida pelo Contran.

.....

.....” (NR)

“Art. 268.

Parágrafo único. Além da penalidade prevista no *caput*, o infrator será submetido à avaliação psicológica nos casos dos incisos II, IV e V”. (NR)

“Art. 268-A. Fica criado o Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC), administrado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, com a finalidade de cadastrar os condutores que não cometeram infração de trânsito sujeita a pontuação prevista no art. 259, nos últimos doze meses, conforme regulação do Contran.

§1º O RNPC deverá ser atualizado mensalmente.

§ 2º A abertura de cadastro requer autorização prévia e expressa do potencial cadastrado.

§ 3º Após a abertura do cadastro, a anotação de informação no RNPC independe de autorização e de comunicação ao cadastrado.

§ 4º A exclusão do RNPC se dará:

I – por solicitação do cadastrado;

II – quando lhe for atribuída pontuação por infração;

III – quando o cadastrado tiver o direito de dirigir suspenso;

IV – quando a Carteira Nacional de Habilitação do cadastrado estiver cassada ou com validade vencida há mais de trinta dias;

V – quando o cadastrado estiver cumprindo pena privativa de liberdade.

§ 5º A consulta ao RNPC é garantida a todos os cidadãos, nos termos da regulamentação do Contran.

§ 6º Valor equivalente a um por cento dos recursos do fundo de âmbito nacional previsto no § 1º do art. 320, será destinado a premiar condutores cadastrados no RNPC, anualmente, na Semana Nacional de Trânsito, por meio de sorteio público, apurado com base na Loteria Federal, nos termos da regulamentação do Contran.

§ 7º O sorteio público previsto no § 6º será realizado entre condutores habilitados na mesma categoria.

§ 8º O valor total será distribuído entre as categorias de condutores conforme o percentual do número de condutores cadastrados em cada categoria em relação ao número total de condutores cadastrados.

§ 9º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar o RNPC para conceder benefícios fiscais ou

tarifários aos condutores cadastrados, na forma da legislação específica de cada ente da federação.”

“Art. 269.

.....

§ 5º No caso de documentos em meio digital, as medidas administrativas previstas nos incisos III a VI serão realizadas por meio de registro no Renach ou Renavam, conforme o caso, na forma estabelecida pelo Contran.” (NR)

“Art. 270.

.....

§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, deverá ser liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra apresentação de recibo, assinalando-se ao condutor prazo razoável, não superior a trinta dias, para regularizar a situação, para o que se considerará, desde logo, notificado.

.....” (NR)

“Art. 271.

.....

§ 9º Não caberá remoção nos casos em que a irregularidade for sanada no local da infração.

.....” (NR)

“Art. 281-A. Na notificação de autuação e no auto de infração, quando este valer como notificação de autuação, deverá constar o prazo para apresentação de defesa prévia, que não será inferior a trinta dias, contados da data de expedição da notificação.”

“Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao condutor infrator, no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado da data de cometimento da infração, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade.

.....” (NR)

“Art. 282-A. O órgão do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação deverá oferecer ao proprietário do veículo ou ao condutor autuado a opção de notificação por meio eletrônico, na forma definida pelo Contran.

§ 1º O proprietário e o condutor autuado deverão manter seu cadastro atualizado no órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º Na hipótese de notificação prevista no *caput*, o proprietário ou o condutor autuado será considerado notificado trinta dias após a inclusão da informação no sistema eletrônico e do envio da respectiva mensagem.

.....” (NR)

“Art. 284.

.....

§1º Caso o infrator opte pelo sistema de notificação eletrônica, conforme regulamentação do Contran, e opte por não apresentar defesa prévia nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração, poderá efetuar o pagamento da multa por sessenta por cento do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento da multa.

.....” (NR)

“Art. 285.

§ 5º Na apresentação da defesa ou recurso, em qualquer fase do processo, para efeitos de admissibilidade, não serão exigidos documentos ou cópia de documentos emitidos pelo órgão responsável pela autuação.” (NR)

“Art. 289.

I – tratando-se de penalidade imposta por órgão ou entidade da União, por colegiado especial integrado pelo Coordenador-Geral da JARI, pelo Presidente da Junta que apreciou o recurso e por mais um Presidente de Junta;

.....
 Parágrafo único. No caso do inciso I, quando houver apenas uma JARI, o recurso será julgado por seus próprios membros”.
 (NR)

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e no custeio da formação de condutores de baixa renda inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

§ 1º Cinco por cento do valor arrecadado com multas de trânsito será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado a segurança, educação de trânsito e no custeio da formação de condutores de baixa renda inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

.....” (NR)

“Art. 338-A. As empresas encarregadas de prover produtos e serviços para implementação de inovações tecnológicas nos documentos de habilitação do condutor e de licenciamento do veículo e na identificação veicular deverão possuir sede no Brasil, garantir a preservação e segurança de dados, conferir amplo acesso ao poder público das informações técnicas, manuais e arquivos de projeto dos componentes da solução adotada e permitir o acompanhamento de todas as etapas da cadeia produtiva.”

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“.....

ÁREA DE ESPERA – área delimitada por duas linhas de retenção, destinada exclusivamente à espera de motocicletas, motonetas e ciclomotores junto à aproximação semaforizada, imediatamente à frente da linha de retenção dos demais veículos.

.....

CICLOMOTOR – veículo de duas ou três rodas, provido de motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a cinquenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas), ou de motor de propulsão elétrica com potência máxima de quatro quilowatts, e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinquenta quilômetros por hora.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 9.602, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET, a que se refere o parágrafo único do art. 320 da Lei nº 9.503, 23 de setembro de 1997, passa a custear as despesas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN relativas à operacionalização da segurança e educação de Trânsito, bem

como à formação de condutores de baixa renda inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).” (NR)

Art. 4º As luzes de rodagem diurna, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, com redação dada por esta Lei, serão incorporadas progressivamente aos novos veículos automotores, fabricados no País ou importados, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran).

Art. 5º O prazo de validade dos documentos de habilitação expedidos antes da data de entrada em vigor desta Lei fica mantido.

Art. 6º Os médicos e psicólogos peritos examinadores que não atenderem os requisitos previstos no *caput* do art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997, com redação dada por esta Lei, terão o direito de continuar a exercer a função de perito examinador pelo prazo de três anos até que obtenham a titulação exigida.

Art. 7º Fica criado o Programa CNH Social, destinado a custear a obtenção de documento de habilitação ou para mudança de categoria para membro de família com renda mensal bruta total de até dois salários mínimos ou renda per capita inferior a meio salário mínimo.

§ 1º Os custos com taxas, aulas teóricas e práticas e com os exames previstos na Lei nº 9.503, de 1997, exigidos para a obtenção do documento de habilitação ou para mudança para a categoria C, D ou E poderão ser integralmente financiados com recursos do fundo de que trata o § 1º do art. 320 da referida Lei.

§ 2º O candidato deverá estar devidamente inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

§ 3º O benefício também se aplica aos custos decorrentes do exame de que trata o art. 148-A da Lei nº 9.503, de 1997, quando da mudança para a categoria C, D ou E.

§ 4º O benefício de que trata o *caput* não se aplica aos seguintes casos:

I – exames para renovação do documento de habilitação;

II – formação de condutor cujo documento de habilitação tenha sido cassado ou cujo direito de dirigir esteja suspenso;

III – nova tentativa do exame no qual o candidato tenha sido reprovado;

IV – candidato condenado por qualquer crime previsto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) ou na Lei nº 9.503, de 1997, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, salvo se cumprida a pena e desde que a condenação não tenha sido por crime contra a vida.

§ 5º O Contran regulamentará os procedimentos a serem adotados pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a concessão do benefício.

§ 6º O Poder Executivo Federal estabelecerá a quantidade de beneficiados anualmente, por unidade da Federação, de acordo com os recursos disponibilizados na Lei Orçamentária Anual.

§ 7º Para os fins do disposto no *caput*, o Poder Executivo Federal poderá firmar convênios com os Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades públicas ou privadas credenciadas na forma do art. 148 da Lei nº 9.503, de 1997.

Art. 8º Revogam-se:

I – os seguintes dispositivos da Lei nº 9.503, de 1997:

- a) os incisos III, IV, V, VI, VII, XX, XXII, XXIII, XXIV e XXV do art. 10.
- b) o inciso XII do art. 12;
- c) o inciso IV do art. 40;
- d) o § 3º do art. 148-A;
- e) o art. 151;
- f) o § 2º do art. 158;
- g) o § 11 do art. 159;
- h) o parágrafo único do art. 161;

- i) o inciso IV do art. 244;
- j) o inciso II do art. 250;
- k) os incisos I e VI do art. 268.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de março de 2020.

Deputado **JUSCELINO FILHO**
Relator